



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000081-71.2023.5.05.0003

Relator: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2023

Valor da causa: R\$ 57.500,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** --- ADVOGADO: CURT DE OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO: JADER DE OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO: CURT HENRIQUE PASSOS TAVARES

**RECORRENTE:** --- LTDA.

ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO

**RECORRENTE:** LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID

**RECORRIDO:** --- LTDA.

ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO

**RECORRIDO:** LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID

**RECORRIDO:** --- ADVOGADO: CURT DE OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO: JADER DE OLIVEIRA TAVARES

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: CURT HENRIQUE PASSOS TAVARES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Quarta Turma

**PROCESSO nº 0000081-71.2023.5.05.0003 (ROT) RECORRENTE: ---, --- LTDA., LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA RECORRIDO: --- LTDA., LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, --- RELATOR(A): ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO**

**ASSÉDIO MORAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.** O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador, por ato do empregador, à situações humilhantes e vexatórias, que violem a sua dignidade, ensejando, caso comprovada a sua existência, como é o caso dos autos, o direito ao recebimento de indenização por danos morais.

**LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., ---**

**--- LTDA.** e ---, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000081-71.2023.5.05.0003, inconformados com a sentença de ID 655bba0, interpõem Recursos Ordinários (ID 2ded227, ID d72d262 e ID 268fe12). Contrarrazões apresentadas (ID 0f74898, ID 91299c6 e ID 7ecedce). Os pressupostos de admissibilidade foram observados. Dispensada prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho. É O RELATÓRIO.

**VOTO**

**DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA**

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM FACE DO NÃO ACOLHIMENTO DA CONTRADITA APRESENTADA A TESTEMUNHA DA PARTE RECLAMANTE**

Suscita a segunda reclamada (LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.) a preliminar em epígrafe, apontando que a testemunha apresentada pela parte autora, Sra. --- ---, também ajuizou processo com mesmo pedido formulado nesta ação em face das demandadas.

ID. db38967 - Pág. 1

*Aduz que, "apesar de Súmula 357 trazer em seu texto que o simples fato de a testemunha litigar ou ter litigado contra o empregador, não é motivo para afastar seu depoimento,*

Assinado eletronicamente por: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO - 19/03/2024 14:15:46 - db38967  
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121908560993600000042770586>  
Número do processo: 0000081-71.2023.5.05.0003  
Número do documento: 23121908560993600000042770586



*o que tem que ser analisado é o contexto para aplicação de tal súmula".*

*Expõe que "o processo versa exclusivamente quanto a suposto assédio moral sofrido pelos funcionários da --- por ato de empregado da LG, sendo que uma das vítimas seria a Sra. ---", todavia, sustenta que "não há como considerar que a Sra. --- não tenha ânimo para ser considerado como testemunha, sendo que este não tem qualquer imparcialidade quanto ao assunto. Muito pelo contrário! A Sra. --- além de ter processo contra as reclamadas, apresenta as mesmas razões de ação, com a utilização do mesmo patrono".*

Requer, assim, seja dado provimento ao pedido para que a contradita seja acolhida e o depoimento da testemunha da autora seja afastado.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre elucidar que na audiência de instrução registrada na ata de ID 1a0afd0, o Juízo originário procedeu ao interrogatório das partes, e, em seguida, passou à inquirição da testemunha arrolada pela parte reclamante, a Sra. --- ---.

Nesse momento, com a palavra, o patrono da reclamada disse que *"contra dita a testemunha sob o argumento de que a testemunha possui reclamação trabalhista com a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, inclusive patrocinado pelo mesmo advogado com a reclamação trabalhista tombada sob o nº 0000088-21.2023.5.05.0017."*

Tal contradita não foi acolhida pelo Magistrado *a quo*, em razão do entendimento consubstanciado na Súmula nº 357 do TST, fundamentando ainda que *"o exercício do direito de ação não configura em lei motivo de suspeição no rol apresentado no CPC e CLT"*.

Ato contínuo, o advogado da parte ré protestou por nulidade processual e cerceamento do direito de defesa.

Passou, então, o Magistrado, a interrogar a aludida testemunha arrolada pela parte demandante, e, em seguida, não tendo as reclamadas prova testemunhal a produzir, encerrou a instrução.

A sentença proferida julgou procedente em parte a ação, deferindo o pedido de indenização por dano moral, decorrente do assédio moral sofrido pela obreira, com base no quanto declarado pela testemunha indicada pela reclamante.



Delineados os fatos, impõe-se registrar que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, através da Súmula nº 357, no sentido de que *"não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador"*.

Cumpra ainda ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência da SBDI-1 do TST vem apresentando entendimento reiterado no sentido de que o fato de uma pessoa prestar depoimento como testemunha em uma contenda ajuizada por alguém que já figurou como testemunha em seu processo não conduz inexoravelmente à conclusão de que uma está favorecendo a outra, como se a atuação como testemunha fosse um favor.

A Corte Superior Trabalhista vem entendendo que o simples fato de a testemunha exercer seu direito de ação, mesmo que também esteja demandando contra a reclamada em ação com idêntico objeto e na qual a reclamante venha a prestar depoimento, não significa que necessariamente faltará com a verdade em juízo, não revelando, isoladamente, a existência de interesse na causa ou inimizade capital com o empregador.

Assim, sequer há que falar em "troca de favores" quando não há elementos probatórios suficientes nos autos que demonstrem a ausência de isenção de ânimo da pessoa convidada para testemunhar.

Confira, nesse sentido, as seguintes ementas de recentes julgados proferidos pelo C. TST:

*"I - AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...). III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA. AÇÃO COM PEDIDO IDÊNTICO. Na forma do entendimento da Súmula 357/TST, não caracteriza suspeição o simples fato de a testemunha possuir ação própria em face do mesmo demandado. Tal situação não retira, por si só, a credibilidade do depoimento, nem revela falta de isenção de ânimo, interesse na causa, troca de favores ou intenção de beneficiamento da parte autora. Convém ressaltar que a Corte Regional cuidou de registrar que 'a fase instrutória de sua ação já se encerrou, não tendo o ora autor sido ouvido como sua testemunha', de modo que não ficou configurada a hipótese de troca de favores. Logo, na falta de evidências robustas acerca do interesse das testemunhas na causa, o acórdão regional foi proferido em consonância com o entendimento sedimentado desta Corte e não macula preceito constitucional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-481-09.2014.5.12.0035, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 27/10/2023).*

*"AGRAVO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 357/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DECISÃO EM*

Assinado eletronicamente por: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO - 19/03/2024 14:15:46 - db38967

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121908560993600000042770586>

Número do processo: 0000081-71.2023.5.05.0003

Número do documento: 23121908560993600000042770586



DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 357/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de contrariedade à Súmula nº 357/TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento

ID. db38967 - Pág. 3

do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 357/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Tribunal Regional entendeu que o fato de o autor ter prestado depoimento em processo que a testemunha moveu contra a mesma empresa, em ação idêntica e sob o patrocínio do mesmo advogado da presente demanda, é suficiente para demonstrar a existência de interesse recíproco apto a afastar a presunção de isenção de ânimo da testemunha contraditada. Ao assim decidir, o e. TRT o fez em desacordo com o teor da Súmula nº 357 desta Corte, segundo o qual 'Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador'. Importa destacar que o simples fato de a testemunha contraditada ter arrolado o autor em ação que move contra o réu, com mesmo objeto, não implica, por si só, a sua suspeição, salvo se comprovada de forma inequívoca a troca de favores, o que não restou delineado no acórdão regional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-11667-34.2017.5.03.0048, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/10/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES. DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO. PREJUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No caso em tela, o entendimento consignado no acórdão regional no sentido de acolher a preliminar de suspeição da testemunha convidada pela autora pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador da reclamante, com testemunhos recíprocos, apresenta-se em dissonância da diretriz fixada na Súmula 357 do TST, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES. DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO. PREJUÍZO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A jurisprudência do TST se apresenta no sentido de que a contradita de testemunha deve ser efetivamente comprovada, de maneira a evidenciar a ausência de isenção de ânimo do depoente ou de efetiva 'troca de favores'. Assim, o fato de a reclamante e a testemunha terem ajuizado ação em face do mesmo empregador e serem testemunhas recíprocas, por si só, não tem o condão de tornar suspeita a testemunha apresentada pela empregada neste processo. No caso em tela, o entendimento do Tribunal Regional se apresenta dissonante do desta Corte, causando, inclusive, prejuízo à reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1088393.2019.5.15.0067, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES NÃO DEMONSTRADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O eg. TRT entendeu configurada a troca de favores e acolheu a contradita arguida pela ré em razão de o reclamante ter prestado depoimento no processo de sua testemunha. A matéria apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que a v. decisão regional está em dissonância com o entendimento desta c. Corte Superior que, em casos como o dos autos, entende que deve haver prova inequívoca do interesse no litígio por parte da testemunha contraditada, não se podendo presumir a troca de favores em razão de o reclamante ser testemunha na ação do depoente. Desse modo, não identificada qualquer causa a justificar o acolhimento da contradita suscitada, há de se reconhecer o cerceamento do direito de defesa perpetrado. Transcendência reconhecida, recurso de revista conhecido e provido." (RR-1002310-

Assinado eletronicamente por: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO - 19/03/2024 14:15:46 - db38967

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121908560993600000042770586>

Número do processo: 0000081-71.2023.5.05.0003

Número do documento: 23121908560993600000042770586



60.2017.5.02.0203, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 23/09/2022).

Como se vê, é firme a jurisprudência do TST no sentido de que a contradita de testemunha baseada na alegação de suspeição, por suposto interesse na causa, deve ser comprovada por elementos fáticos concretos, de forma a evidenciar a ausência de isenção de ânimo do depoente.

ID. db38967 - Pág. 4

Destaco que, na hipótese *sub judice*, além do fato de também ter ajuizado ação em face das reclamadas, com pedido de indenização por dano moral, sequer foi apontada, pela parte recorrente, outra causa para se reconhecer a parcialidade do depoimento prestado pela testemunha arrolada pela autora, inexistindo qualquer prova nos autos que evidencie uma efetiva e concreta ausência de isenção de ânimo do testigo em comento.

Impende salientar que a identidade entre os pedidos deduzidos nas respectivas ações resulta da circunstância de os trabalhadores exercerem funções em condições similares e no mesmo ambiente laboral, não atraindo, por si só, a suspeição da testemunha apresentada.

Por fim, registro que as hipóteses de suspeição encontram-se elencadas nos artigos 829 da CLT e 447 do CPC e, dentre elas, não consta a situação ora em apreço. Eventual amizade íntima não foi comprovada, tampouco alegada *in casu*.

Destarte, certo é que, em casos como o dos autos não se deve presumir a suspeição, sendo válido como meio de prova o depoimento prestado pela testemunha contraditada.

Pelas razões declinadas, rejeito a preliminar em destaque.

## **DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA**

### **DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO RECURSAL RELATIVO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL**

Suscito de ofício a preliminar em epígrafe, tendo em vista a ausência de legitimidade recursal da recorrente, primeira reclamada (--- LTDA.), no que atine à responsabilidade subsidiária reconhecida à segunda ré (LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.).



No tópico em comento, pleiteou a primeira demandada pela reforma do julgado no tocante a responsabilização subsidiária da segunda reclamada quanto às verbas deferidas nesta demanda, ocorre que, tendo sido reconhecido pelo Juízo da instância primeira a legitimidade passiva da segunda demandada, condenando-a subsidiariamente pelas parcelas deferidas, cabia a ela, no caso de inconformismo com a decisão originária, apresentar recurso contra sua condenação, o que não ocorreu *in casu*.

Falece interesse à primeira acionada para se insurgir contra a condenação aplicada à segunda, pessoa jurídica distinta e, inclusive, representada por advogados diversos.

ID. db38967 - Pág. 5

Com efeito, apenas a empresa tomadora de serviços, segunda ré, possui interesse e legitimidade para impugnar decisão desfavorável a sua pessoa jurídica, não podendo a recorrente postular, em seu nome, direito de terceiro.

Sendo assim, não conheço do tópico recursal referente à "responsabilidade subsidiária" da segunda acionada, em face da inexistência de legitimidade recursal.

### **DA MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS**

### **DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO ASSÉDIO MORAL**

Investem as reclamadas em face do capítulo da sentença que reconheceu o assédio moral alegado pela reclamante e deferiu o pagamento de indenização por dano moral.

A segunda acionada afirma que, *"apesar dos depoimentos prestados no sentido de que o Sr. --- realmente era uma pessoa de difícil convivência, as reclamadas deram todos os subsídios e informativos para que os funcionários que se sentissem lesados por ele, tomassem as medidas necessárias para a empresa ter o conhecimento de qualquer comportamento assediado"*, contudo, *"autora em nenhum momento se utilizou dos canais de denúncia de ambas as empresas, em nenhum momento fez qualquer ação para que a empresa tomasse conhecimento de tudo o que estava acontecendo"*.

Assevera também que *"a única testemunha levada pela reclamante em nada presenciou qualquer atitude do Sr. --- em face da autora, tendo em vista que não trabalhavam*



no mesmo setor".

A seu turno, a primeira ré argumenta que "o Sr. --- ---, como foi apontado na peça inicial, era funcionário contratado da LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, não possuindo a recorrente qualquer responsabilidade sobre suas atribuições como gestor; não possuindo, ainda, qualquer vínculo com a recorrente". Acrescenta que a obreira "jamais se queixou aos prepostos e /ou supervisores desta parte (---) sobre supostas situações vexatórias realizadas pelo Sr. --- ---".

Ao exame.

Narrou a exordial que a autora foi admitida em 12/12/2016, para exercer a função de Auxiliar Administrativo, tendo sido afastada sem justa causa em 01/10/2021.

ID. db38967 - Pág. 6

Relatou que a "segunda reclamada, a partir de abril de 2021 impôs as suas terceirizadas o sistema 5S e que consistia na readequação para que ocorresse mais eficiência, mais produtividade de todos os empregados que prestavam serviços com exclusividade para a segunda reclamada. Para implantação do 5S a segunda reclamada colocou um empregado de nome --- --- na figura de supervisor (gestor), dentro das instalações da primeira, onde passou a exigir metas imbatíveis, a alterar as atribuições dos empregados, agregando mais serviços e atividades, além de assédios que serão abaixo explicitados".

Alegou que "o empregado --- --- que exercia a função de supervisor da segunda reclamada dentro das instalações da primeira reclamada, praticou contra vários empregados, inclusive a reclamante, assédio moral minuto a minuto, com total anuência da empregadora e, que visava obter por parte do autor e dos demais colegas, seu pedido de demissão espontaneamente, e conseqüentemente, a primeira reclamada e solidariamente a segunda reclamada, economizariam no pagamento do aviso prévio e da multa rescisória do FGTS".

Sustentou que "o preposto --- --- advertia os empregados de forma grossa e áspera na frente de todos".

A reclamante informou que "antes da chegada do preposto da LG, a primeira reclamada, teria determinado que seus empregados se sindicalizassem voluntariamente ao Sindicato DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA PÚBLICA DA BAHIA (SINDILIMP-BA), ficando



*caracterizado o assédio moral estrutural e depreciativo contra seus empregados, pois de fato se fossem aderir a algum Sindicato, teria que ter sido ao SINDICATO DOS COMÉRCIÁRIOS DE SALVADOR, já que sua atividade preponderante é de assistências técnica de atendimento aos clientes dos produtos da segunda reclamada".*

As reclamadas contestaram as alegações da peça vestibular, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a inexistência do preenchimento dos requisitos ensejadores da condenação em indenização por dano moral.

A Magistrada *a quo*, ao dirimir a questão, fundamentou que, "*analisando o depoimento prestado pela testemunha da reclamante, depreende-se que esta confirmou, na íntegra, as alegações feitas pela parte autora de que o Sr. --- --- (empregado da 2ª ré) tratava os funcionários da 1ª ré, inclusive a parte autora, de forme extremamente desrespeitosa, xingando-os e proferindo palavras de baixo-calão. (...). Assim, a conduta assediadora do preposta da 2ª ré, no ambiente de trabalho da 1ª ré (a qual foi conivente com o comportamento inadequado do Gestor Sr. --- ---), restou evidente. Deste modo, restou amplamente demonstrado que a Reclamante foi*

ID. db38967 - Pág. 7

*vítima de tratamento excessivamente rigoroso e desrespeitoso, o que, tomando por base o homem médio, causa vergonha e humilhação ao trabalhador."*

Pois bem. Inicialmente, insta repisar que fora reputado válido como meio de prova o depoimento prestado pela testemunha apresentada pela parte autora, sendo questão já superada.

Como se sabe, o assédio moral caracteriza-se por uma agressão continuada e grave, a ponto de causar perturbação na esfera psíquica do trabalhador. Expõe o trabalhador a situações degradantes e constrangedoras, que ofendem a personalidade, a dignidade ou a integridade psíquica, e que, em última análise, tenha por consequência a exclusão do trabalhador no ambiente de trabalho.

É certo que a identificação do assédio moral nas relações de trabalho constitui tarefa extremamente delicada, revestida que é a sua tipificação de ingredientes de natureza jurídica e de ordem psicológica, sendo necessário que a dignidade do trabalhador tenha sido violada por condutas abusivas desenvolvidas dentro do ambiente profissional, durante a jornada de trabalho e no



exercício das funções.

Impende ainda assinalar que a cobrança de metas ao empregado está inserida no legítimo poder de direção do empreendimento e de direção pessoal da prestação de serviços que detém o empregador, sendo medida inerente ao mundo empresarial, não caracterizando assédio moral.

Doutro lado, há de se pontuar que não pode o empregador, acobertado pelo manto do poder diretivo, imiscuir-se na esfera íntima, individual ou psicológica do trabalhador, sob pena de violar a dignidade do ser humano, extrapolando dos limites da cobrança de metas.

Com efeito, o ônus da prova em comento pertence à reclamante, nos termos do quanto dispõem os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado, e, em consonância com o quanto concluído pelo Juízo *a quo*, o que observo é que, deste encargo, a obreira logrou se desvencilhar na hipótese *sub judice*.

Isto porque o depoimento prestado pela única testemunha ouvida no feito corroborou a alegação contida na inicial, como se denota do teor da aludida declaração:

*"que trabalhou na 1ª reclamada de setembro de 2020 a outubro de 2021; que quando entrou seu supervisor era --- e alguns meses depois passou a ser --- ---; qu e --- --- era um psicopata com os funcionários; que quando --- --- entrou fez reunião com os funcionários dizendo que ia implantar o sistema 5s; que --- --- se mostrou uma pessoa nas primeiras semanas e depois obrigava os funcionários a fazerem limpeza nos setores e se estivesse algo fora do lugar chamava os*

ID. db38967 - Pág. 8

*funcionários de preguiçosos e fazia o gesto do animal bicho-preguiça, além de usar palavras de baixo calão como 'Punhetagem'; que --- --- assediava as mulheres, dizia que a bunda das meninas era grande, que as meninas eram gostosas isso tudo na frente de todos; que já presenciou --- --- chamar a reclamante de 'legítima baiana', pois dizia que ela andava se arrastando e era preguiçosa e que ela falava muito alto; que --- --- tinha uma sala, mas ficava cada dia em um setor e ainda fazia intrigas entre os setores; que --- --- pedia para um funcionário verificar o carro para ver se outro funcionário da técnica tinha furtado alguma coisa e isso acontecia diariamente; que havia reuniões semanais; que a depoente trabalhava na recepção; que --- --- orientou todos os funcionários a irem no sindicato sindlimp reclamarem, pois alegou que os funcionários em verdade pertenciam ao sindicato do comércio; que inclusive os funcionários foram liberados no horário de expediente para comparecerem ao referido sindicato; que --- --- falou na reunião que a 2ª reclamada estava errada e era para os funcionários cobrarem a troca de sindicato; que --- --- disse que com a troca de sindicato os funcionários ganhariam mais e era para os funcionários entrarem em combate até o fim que conseguiriam a troca de sindicato; que --- --- tirou a reclamante da sala que a mesma trabalhava com o antigo supervisor ---; que --- --- disse que a reclamante não era líder para ficar trabalhando em uma sala sozinha e que a partir daquele momento iria trabalhar com os demais colegas do setor; que a reclamante passou a trabalhar no setor administrativo; que --- --- ficava cada dia em um setor diferente; que no setor da depoente como era de atendimento --- --- não podia ficar*

Assinado eletronicamente por: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO - 19/03/2024 14:15:46 - db38967

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121908560993600000042770586>

Número do processo: 0000081-71.2023.5.05.0003

Número do documento: 23121908560993600000042770586



*muito, mas quando ficava dizia que a líder da depoente era lerda e incompetente; que nunca chegou a fazer nenhuma reclamação sobre --- ---; qu e nunca soube da existência de canais de denúncia; que a reclamante trabalhava no 3º andar e a depoente no térreo, portanto somente se viam na entrada, na saída e nas reuniões; que a depoente nunca foi ofendida por --- ---; que não sabe se existiam churrascos da 1ª e 2ª reclamadas; que a depoente tinha contato com --- --- todos os dias porque o mesmo passava nos setores e dava bom dia; que --- --- quando ficava no setor ficava o dia inteiro nesse setor." (ata de ID 1a0afd0)*

Sobreleva mencionar que as empresas reclamadas não produziram prova testemunhal, bem como, não juntaram aos autos qualquer prova que afastasse a veracidade das informações prestadas pela testemunha ouvida.

Patente, portanto, a inserção da reclamante em um ambiente laboral não saudável, em que era despendido tratamento humilhante, desrespeitoso e assediador por parte do Sr. --- --, empregado da segunda reclamada, com o qual foi conivente a primeira ré (empregadora direta da autora), que nada fez para que a situação em comento cessasse, não havendo dúvida sobre o enquadramento como assédio moral da conduta praticada pela parte demandada, que claramente violou a dignidade da empregada, enquadrando-se como assédio moral, o que implica na condenação das empresas na indenização por dano moral.

Mantenho o *decisum a quo*.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando a procedência total da presente ação, que se limitou ao pedido de indenização por dano moral e responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda reclamada, fica mantida a condenação da parte reclamada ao pagamento da verba honorária sobre o valor da condenação, nos termos do quanto prevê o art. 791-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017.

ID. db38967 - Pág. 9

Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada pela segunda reclamada; NÃO CONHEÇO do tópico do recurso da primeira reclamada referente à "responsabilidade subsidiária" da segunda ré, em face da inexistência de legitimidade recursal, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO aos recursos das reclamadas.

#### DA MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS E DA RECLAMANTE

#### DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL

Assinado eletronicamente por: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO - 19/03/2024 14:15:46 - db38967  
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121908560993600000042770586>  
Número do processo: 0000081-71.2023.5.05.0003  
Número do documento: 23121908560993600000042770586



As reclamadas postulam a redução do valor arbitrado a título de dano moral, ao passo que a parte demandante requer a majoração do *quantum*, que fora fixado pelo Juízo sentenciante em R\$10.000,00 (dez mil reais).

No tocante ao *quantum* arbitrado a este título, tem-se como parâmetros a extensão do dano, o caráter compensatório, a razoabilidade, a proporcionalidade, a capacidade reparatória do empregador, a vedação do enriquecimento sem causa e o intuito punitivo pedagógico, ressaltando que os valores consignados no §1º do art. 223-G da CLT não podem ser tomados à conta de critério de tarifação, devendo ser interpretados em conformidade com a Constituição Federal.

Neste passo, considerando as peculiaridades do caso concreto, e observando a capacidade econômica da empregadora da autora (vide contrato social de ID e175bd1), reputo que o importe arbitrado na decisão de origem deve ser majorado para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o qual se mostra razoável à extensão dos danos sofridos, inclusive considerando a gravidade da conduta empresarial.

Nego provimento aos apelos das reclamadas e dou provimento ao recurso obreiro para majorar o importe indenizatório para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

## **DO RECURSO DA RECLAMANTE**

### **DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Busca, por fim, a parte autora a majoração da verba honorária devida em prol dos seus patronos e que fora fixada, pelo Juízo *a quo*, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o montante da condenação.

Vejamos.

ID. db38967 - Pág. 10

Conforme é cediço, desde a vigência da Lei nº 13.467/2017, há disciplina própria referente aos honorários advocatícios na legislação trabalhista, conforme se infere do teor do art. 791-A da CLT, abaixo transcrito:

*"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze*



*por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

*§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.*

*§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Na hipótese *sub judice*, observando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV, do § 2º, do dispositivo legal em comento, notadamente a natureza da causa, o trabalho e o tempo prestados pelo advogado da parte reclamante, entendo que o percentual arbitrado pelo Juízo originário, a título de honorários sucumbenciais devidos pela parte ré, deve ser majorado para o importe de 10% (dez por cento), o qual se mostra razoável e dentro dos parâmetros acima elencados.

Sentença reformada no particular.

Por tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela reclamante para majorar o importe indenizatório para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como, majorar o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais devidos pela parte ré para o importe de 10% (dez por cento).

Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada pela segunda reclamada; NÃO CONHEÇO do tópico do recurso da primeira reclamada referente à "responsabilidade subsidiária" da segunda ré, em face da inexistência de legitimidade recursal, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO aos recursos das reclamadas. Por sua vez, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela reclamante para majorar o importe indenizatório para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como, majorar o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais devidos pela parte ré para o importe de 10% (dez por cento).



**Acordam o(a)s Magistrado(a)s da 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, Excelentíssima Desembargadora MARIA ELISA COSTA GONÇALVES e Excelentíssimo Desembargador AGENOR CALAZANS, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora ELOÍNA MACHADO, com a presença do(a) Ex. mo(a) representante do d. Ministério Público do Trabalho, na 5ª Sessão Ordinária Virtual, iniciando-se no dia 08 DE MARÇO DO ANO DE 2024, às 9h, e encerrando no dia 15 DE MARÇO DO ANO DE 2024, às 9h, cuja pauta foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 27/02/2024,**

por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar suscitada pela segunda reclamada; **NÃO CONHECER** do tópico do recurso da primeira reclamada referente à "responsabilidade subsidiária" da segunda ré, em face da inexistência de legitimidade recursal, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos das reclamadas. Também à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela reclamante para majorar o importe indenizatório para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como, majorar o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais devidos pela parte ré para o importe de 10% (dez por cento). Novos cálculos foram confeccionados e integram o julgado.

**ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO**  
**Relator(a)**

ID. db38967 - Pág. 12

